



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

**PARECER JURÍDICO n° 029/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO N°:** PE/2020.005-FMS

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** Aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual - EPI`s para os profissionais da saúde no enfrentamento da COVID-19, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de Palestina do Pará - PA.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.  
ANÁLISE. MINUTA.**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o n° 2020.005-FMS, cujo objeto é Aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual - EPI`s para os profissionais da saúde no enfrentamento da COVID-19, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019 e Lei n° 8.666/93, Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n° 926, de 20 de março de 2020, demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preços; Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Após o relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório será na modalidade pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Por Item, modo de disputa Aberto, de interesse do Fundo Municipal de Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Conforme se depreende dos autos do processo, vislumbra que foram observadas as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, considerando que na fase preparatório houve a observância do dispositivo legal acima mencionado. Visto que, se encontra presente justificativa quanto a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato.

Destaca-se que não se encontra no processo estudo preliminar, porém, conforme dispõe o art. 4º- C da Lei 13.979/2020 no caso de contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

No que tange ao termo de Referencia anexo, definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea "a" no item 1, do Decreto 10.024/2019..



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

A Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, da qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabeleceu exceções, no que tange a contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do covid-19. Logo, buscando desburocratizar processos de contratações em tempos de pandemias, afim de evitar prejuízos ao contingenciamento do vírus, dispõe que o termo de referencia ou projeto básico poderão ser simplificados, pois assim descreve o art. 4º-E:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referencia simplificado ou de projeto básico simplificado.

Desta forma, a presente lei em seu art. 4º. § 1º, cita ainda que o projeto básico ou termo de referencia simplificado conterá:

Art. 4º-E

§ 1º O termo de referencia simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II-fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos;

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

Deste feito, considerando o que dispõe o dispositivo alhures, e após analisar aos documentos constantes do processo licitatório, houve o preenchimento de requisitos.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Quanto a Minuta do Edital, verificou-se após análise, encontra-se nos moldes do que dispõe dispositivos que regem a matéria.

Saliente-se também, que a instauração do procedimento licitatório fora autorizado pela autoridade competente, conforme exigência legal.

Assim, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 25 de junho de 2020.

**MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA**

Assessoria jurídica

OAB/PA 24.823